

62



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: GILNEY VIANA

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a proteção da floresta natural primária na região Nor_ te e ao norte da região Centro-Oeste.

DESPACHO:

14/08/96: AGRIC. E POL.RURAL - DEF. DO CONS., MEIO AMBIENTE E MINORIAS - CONS_ TITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART.54) - ART.24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE AGRIC. E POL.RURAL

30/08/96

APENSADOS

REGIME DE TRAMITAÇÃO

Ordinária

PRAZO/EMENDAS

APENSADOS		REGIME DE TRAMITAÇÃO		PRAZO/EMENDAS	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA	COMISSÃO	INÍCIO		
<i>CAPR</i>	<i>30/08/96</i>	<i>CAPR</i>	<i>12/09/96</i>		
	/ /		/ /		
	/ /		/ /		
	/ /		/ /		
	/ /		/ /		
	/ /		/ /		

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <i>Amivaldo Jali</i>	Comissão: <i>Agricultura e Política Rural</i>	Em <i>12/09/96</i>	Ass.: <i>Felix</i>	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): <i>Roberto Fontes (Redistrib)</i>	Comissão: <i>Agricultura e Política Rural</i>	Em <i>31/03/97</i>	Ass.: <i>JR</i>	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Em ___/___/___	Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Em ___/___/___	Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Em ___/___/___	Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Em ___/___/___	Ass.: _____	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____	Em ___/___/___	Ass.: _____	Presidente

DE 199_6

2.285

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.285, DE 1996
(DO SR. GILNEY VIANA)



Dispõe sobre a proteção da floresta natural primária na região Norte e ao norte da região Centro-Oeste.

(PÁS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Agricultura e Política Rural
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de
Redação (Art. 54, RI)

Em 14/08/96 PRESIDENTE

Projeto de Lei Nº ²⁸⁵, de 1996
(Do Sr. Gilney Viana)

ORDINÁRIA

Dispõe sobre a proteção da floresta natural primária na região Norte e ~~na região Norte da região Centro-Oeste.~~

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida a supressão total, mediante o corte raso, da floresta natural primária em propriedade rural localizada na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo a supressão necessária à:

I. execução de obras atividades ou projetos de utilidade pública, uma vez demonstrada, em decisão motivada do órgão estadual competente e anuência prévia do órgão federal de gestão ambiental; a impossibilidade de destinar-se outra área já desmatada para a execução das referidas obras, atividades ou projetos;

II. agricultura de subsistência familiar, bem assim as edificações e benfeitorias necessárias, tomando-se por limite o módulo rural definido pelo art. 5º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, desde que permaneça com cobertura arbórea pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade.

§ 2º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste os estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá, e Mato Grosso, bem como as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, nos Estados de Tocantins e Goiás e a Oeste do meridiano 44º W, no Estado do Maranhão.

Art. 2º A delimitação das áreas com floresta natural primária de que trata o artigo 1º deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, ficando estas áreas igualmente sob a proteção desta lei em caso de transmissão a qualquer título, de fusão ou de desmembramento da área ou da propriedade.

§ 1º Fica estabelecido o prazo de um ano, a partir da promulgação desta lei, para que os proprietários procedam às averbações de que trata este artigo.

§ 2º Fica autorizado o órgão federal de gestão ambiental e, por sua delegação, os órgãos estaduais competentes, a procederem discriminatórias nas propriedades rurais para identificação e delimitação das áreas florestais sujeitas à



proteção e averbação, através de métodos diretos e indiretos.

§ 3º Havendo omissão ou erro, por parte dos proprietários, na identificação das áreas que devem ser averbadas, ficam estes obrigados a corrigir a averbação, após notificação do órgão federal de gestão ambiental ou do órgão estadual autorizado.

§ 4º Os registros de escrituras de imóveis, transmissões, desmembramentos ou fusões de propriedade, findo o prazo estabelecido no parágrafo 1º, só podem ser assentados pelos Cartórios de Registro de Imóveis com as averbações de que trata este artigo.

§ 5º As áreas averbadas de que trata este artigo são consideradas como efetivamente utilizadas para efeito legal, fiscal e administrativo, e isentas de imposto sobre a propriedade territorial rural.

Art. 3º A exploração comercial dos recursos da floresta natural primária somente será permitida sob manejo florestal sustentável, conforme regulamentações estabelecidas pelo órgão federal competente

§ 1º As espécies florestais madeireiras mais comercializadas somente poderão ser exploradas sob a forma de manejo florestal sustentável específico para a espécie, conforme fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento;

§ 2º A lista de espécies de que trata o parágrafo 1º deste artigo será elaborada anualmente pelo órgão estadual competente, com base nos volumes de madeira comercializados e nos estoques remanescentes destas espécies, de acordo com regulamento estabelecido pelo órgão federal competente.

Art. 4º Nas propriedades cuja cobertura arbórea for inferior a 50% (cinquenta por cento) de sua área, o proprietário é obrigado a promover, no prazo de 10 anos, a recomposição arbórea da área restante, até atingir a área mínima de 50% da propriedade, mediante o plantio de espécies da flora local, conforme orientação do órgão estadual competente, bem como providenciar a sua averbação, nos termos e prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 5º Os empreendimentos pecuários e de plantações agrícolas e florestais só poderão se beneficiar de incentivos fiscais ou creditícios provenientes de instituições oficiais se forem implantados em áreas desmatadas de forma comprovadamente legal, em data anterior à promulgação desta lei, e desde que, nas propriedades onde estiverem localizados:

a) as áreas de preservação permanente, previstas nos artigos 2º ou 3º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, estejam sendo protegidas ou recuperadas conforme o estabelecido na legislação vigente;



b) as áreas com floresta primária tenham sido averbadas nos termos e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º O não cumprimento, por ação ou omissão, do prescrito no artigo 1º desta lei sujeita o infrator às penalidades da legislação vigente e às seguintes:

I - impedimento do uso da área desmatada para atividades agropecuárias ou quaisquer outros fins;

II - embargo da atividade causadora da degradação;

III - confisco, pelo órgão estadual competente, dos produtos oriundos da ação degradadora e dos equipamentos utilizados;

IV - recomposição da vegetação da área desmatada mediante o plantio de espécies da flora local conforme orientação do órgão estadual competente;

V - cancelamento da isenção tributária de que trata o parágrafo 5, artigo 2º, desta Lei, com a correspondente cobrança dos tributos que seriam normalmente devidos desde a data do início da isenção, incluindo os acréscimos legais.

Art. 7º No caso de reincidência da infração e ausência de recomposição da área desmatada ilegalmente, o proprietário fica impedido de realizar operações de crédito e de receber concessões de incentivos fiscais e financeiros de instituições oficiais, bem como a celebração de convênios com órgãos da administração direta da União.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 9º Revogam-se o art. 44 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1996


Deputado Federal Gilney Viana



Justificativa

A sociedade brasileira está consciente da necessidade de que o desenvolvimento da Amazônia seja feito de uma forma sustentável. Está se tornando consenso que os recursos da Amazônia devem ser utilizados de forma a não se destruir a base de recursos naturais, principalmente a sua biodiversidade. Esta biodiversidade, fundamental para a manutenção da população amazônica, apresenta um potencial de recursos atual e futuro extraordinário. A Amazônia tem um importante papel a desempenhar na futura economia mundial, que cada vez mais valoriza a sua importância ecológica, tais como a sua importância para o clima local e regional, bem como seus recursos madeireiros, não-madeireiros e genéticos. Cada vez mais se vislumbra a possibilidade de compensações financeiras pelos serviços ambientais executados pela floresta tropical amazônica, como a estocagem do dióxido de carbono na biomassa florestal, a regularização climática e a sua importância no ciclo hidrológico. Ao mesmo tempo, o avanço dos conhecimentos biotecnológicos e o esgotamento das florestas do Sudeste Asiático ressaltam a importância dos recursos florestais amazônicos.

Contudo, a Amazônia só terá valor, tanto para a sua população quanto para a população brasileira e mundial, se não for desmatada. O desmatamento, além de destruir riquezas florestais, elimina recursos atuais e potenciais da biodiversidade. Além disso, a alteração da cobertura vegetal tem outros importantes impactos ambientais, tais como: erosão do solo, perda de nutrientes, mudanças de clima local e regional e aumento de risco de incêndios florestais. A floresta amazônica é um recurso único no mundo, fornecedora de madeira, caça, peixes, frutos, gomas, óleos e genes. Quando eliminada, o seu retorno às condições anteriores ao desmatamento é praticamente impossível. Podemos afirmar que a floresta primária amazônica é um recurso natural não-renovável. Portanto, devem ser evitadas decisões que, levando a degradação parcial ou total da floresta, sejam capazes de invalidar um reexame de prioridades tanto hoje quanto no futuro.

O Brasil tem que definir uma nova política para a Amazônia. Sua ocupação e uso deve ocorrer sob o padrão de um desenvolvimento sustentável, baseado na utilização economicamente, ecológica e socialmente adequada e duradoura da floresta e de todo o seu bioma. Sem isto, não há caminho sustentável para as atuais e futuras gerações. Ou seguimos um caminho ou outro. Não há meio termo.

O modelo de desenvolvimento da Amazônia se deu, basicamente, através da privatização de terras públicas e de grandes desmatamentos para implantação de pastos. Essa rápida ocupação e rápido desmatamento foram decorrentes dos planos de desenvolvimento do governo federal, que criou incentivos fiscais e infra-estrutura para estimular a ocupação da região. A abundância de terra e a grande quantidade de subsídios incentivaram, principalmente, a prática de usos intensivos e predatórios do solo.



Principalmente nos últimos 30 anos, mais de 50.000.000 ha de florestas foram desmatados na Amazônia legal, sendo a maior parte para implantação de pastos para a pecuária. A agricultura contribuiu como a segunda maior causa de desmatamento. Há pouco tempo, a indústria madeireira surgiu na região e passou a ser uma das principais atividades econômicas.

O modelo de pecuária extensiva predominante na Amazônia é caracterizada por pastagens mal manejadas e baixa densidade animal, menos de meia cabeça por hectare. O surgimento de ervas daninhas e pragas em virtude do mau manejo e da utilização de gramíneas pouco adaptadas (*Panicum maximum*) ocasiona a rápida degradação desses pastos.

As formas atuais de exploração não são sustentáveis. O lucro da pecuária extensiva é bastante baixo e os pecuaristas eventualmente abandonam seus pastos. Um levantamento da Embrapa mostrou que 36% da área aberta das fazendas de gado se encontravam degradadas e um levantamento da cobertura vegetal do município de Paragominas, no Pará, mostrou que 43% da área desmatada foi abandonada, provavelmente em sua maior parte, como resultado de práticas não sustentáveis da atividade pecuária.

Embora incipiente, alguns pecuaristas começam a recuperar áreas degradadas, usando adubação fosfatada e plantando gramíneas melhor adaptadas (p.ex. *Brachiara brizantha*). Esse tipo de exploração mais intensiva permite maior lotação de pasto (1 animal/ha) e maior produtividade. Com adubação periódica (a cada 5-10 anos) esse sistema parece promissor. Este modelo de pecuária intensiva é um alento à modernização da pecuária na Amazônia, utilizando áreas já desmatadas e abandonadas. Contudo, ela vem sendo financiada por mais desmatamento. Estudos realizados em Paragominas, pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia-Imazon, mostram que os pecuaristas estão usando a venda de madeira em áreas ainda florestadas para financiar a restauração de pastagem. Os erros do passado não devem comprometer o uso futuro da floresta. É necessário linhas de crédito especiais que permitirão que a pecuária da Amazônia passe de um modelo extensivo e predatório para uma pecuária mais intensiva e menos danosa ao meio ambiente, sem que seja necessária a destruição de mais florestas.

A exploração da madeira pelas serrarias da Amazônia é freqüentemente obtida de florestas que pertencem aos pecuaristas, de quem compram o direito de exploração ou de áreas que sofrem o corte raso. As indústrias madeireiras utilizam maquinário pesado para retirar 4 a 8 árvores por hectare, causando grande impacto ambiental na floresta e ameaçando espécies de extinção, como é o caso do mogno. Este padrão de exploração seletivo e predatório, agindo como cupins, como bem caracterizou a Revista Veja nº 1417, inviabiliza a adoção de práticas de exploração florestal sustentada.

Sulmy



A exploração extensiva de madeira pode ser intensificada através do manejo florestal. O Imazon demonstrou que o madeireiro, fazendo manejo florestal, mantém uma boa margem de lucro. Entretanto, os madeireiros podem comprar o direito de exploração das áreas legalmente autorizadas a efetuar o corte raso de floresta primária. Nesse caso, eles pagam menos que a metade do valor necessário para fazer o manejo florestal e podem extrair a madeira imediatamente. Dado a atual abundância de madeira é pouco provável que as serrarias optem por manejo florestal, a não ser que sejam estimuladas ou obrigadas por lei. Como atualmente a adoção do manejo florestal é mais cara do que comprar o direito de exploração da floresta, a tendência natural é de que o manejo não seja feito. Mantido este sistema, a tendência mais provável de uso do solo da Amazônia seja a de explorar a madeira de uma área e convertê-la em pastos, logo depois.

A legislação atual incentiva o desmatamento da floresta amazônica através de dois mecanismos: 1) para efeitos fiscais e creditícios, considera a floresta em pé um não-investimento, um bem não produtivo (terra não produtiva), e, na mesma linha equivocada, trata o desmatamento como benfeitoria; 2) autoriza o desmatamento de até 50% da floresta de uma propriedade.

Segundo o Dr. Philip Fearnside, do Inpa (Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia), 10,5% da floresta amazônica original haviam sido desmatados até 1991. Dados recentemente publicados pelo Inpe/Funcate indicam um aumento na taxa de deflorestamento em relação a 1991 de 34%. De agosto de 1992 à agosto de 1994 a média anual de desmatamento foi de 14.896 km². Portanto, após a realização, no Rio de Janeiro, da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento -Rio-92 o desmatamento da Amazônia prosseguiu ao ritmo de mais de 4 mil hectares por dia, ou vinte e oito mil m² por minuto.

Precisamos avançar da esfera da vigilância para o exercício de uma política protetora da Amazônia. Do ponto de vista conceitual, é fundamental que passemos a considerar a floresta amazônica um bem produtivo, e sendo assim sua preservação deve gozar de privilégios fiscais. É necessário estabelecer e fazer cumprir uma nova legislação que proíba o corte raso em toda a Bacia Amazônica, dando-se, em contrapartida, todo o incentivo possível aos que queiram explorar suas riquezas de forma sustentável.

Sem estas modificações, aliadas a um investimento nas agências federais e estaduais de fiscalização ambiental, projetos como o Plano Piloto de Proteção das Florestas Tropicais e o Sistema de Vigilância da Amazônia (Sivam) não passarão de mais uma ilusão na defesa da Amazônia.

Neste sentido que este projeto de lei é apresentado, visando alterar a cadeia perversa que alimenta o desmatamento irracional e desnecessário da floresta mais importante do mundo.

Silvius

**LEI Nº 4.504 – DE 30 DE NOVEMBRO
DE 1964**



Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 5º A dimensão da área dos módulos de propriedade rural será fixada para cada zona de características econômicas e ecológicas homogêneas, distintamente, por tipos de exploração rural que nela possam ocorrer.

Parágrafo único. No caso de exploração mista, o módulo será fixado pela média ponderada das partes do imóvel destinadas a cada um dos tipos de exploração considerados.

**LEI Nº 4.771 – DE 15 DE SETEMBRO
DE 1965**

Institui o novo Código Florestal.

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;



2) de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

i) nas áreas metropolitanas definidas em lei – alínea acrescida pela Lei nº 6.535, de 15 de junho de 1978 (D.O. de 16-06-1978).



Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

- V. Lei nº 7.754, de 14 de abril de 1989. (D.O. de 18-04-1989).

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçadas de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de atividade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "g") pelo só efeito desta Lei.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.285/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/09/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 1996.



MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

NÃO APRECIADO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL



PROJETO DE LEI Nº 2.285, de 1996

Dispõe sobre a proteção da floresta natural primária na Região Norte e ao norte da Região Centro-Oeste.

Autor: Deputado GILNEY VIANA

Relator: Deputado ROBERTO FONTES

I - RELATÓRIO

Incumbe-me relatar a presente proposição, apresentada em 14 de agosto passado, de autoria do ilustre Deputado GILNEY VIANA, contendo nove artigos com dispositivos pertinentes à conservação da floresta natural primária nas Regiões Norte e Centro-Oeste.

No art. 1º, proíbe a supressão total, mediante corte raso, da floresta natural primária em propriedade rural localizada nas referidas regiões, nas condições especificadas.

Determina-se, no art. 2º, a averbação das áreas de floresta natural primária, assim delimitadas, à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, fixando-se prazo para que essa exigência seja cumprida e autorizando-se o órgão federal de gestão ambiental a tomar as medidas necessárias à implementação da norma.

No art. 3º, prevêem-se as condições para a exploração dos recursos da floresta natural primária, que somente poderá ser permitida mediante manejo florestal sustentável, nas condições que determina.



O projeto estabelece a recomposição arbórea das propriedades cuja cobertura for inferior a 50%, no art. 4º, e, no art. 5º, fixam-se condições para a concessão de incentivos fiscais ou creditícios para empreendimentos agropecuários em áreas desmatadas de forma comprovadamente legal até data anterior à promulgação da presente proposição.

Os arts. 6º e 7º estipulam as penalidades pertinentes à aplicação da lei e os arts. 8º e 9º contemplam as cláusulas de vigência e revogatória.

Encaminhada a proposição a esta Comissão e aberto o prazo regimental para emendas, não foram apresentados adendos à proposta em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto visa a proibir, em caráter definitivo, o corte raso na floresta natural primária, localizada na região Norte e parte setentrional da região Centro-Oeste, ou seja, em toda a Amazônia, para isso revogando o art. 44 do Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15/9/1965, que limita essa proibição a 50% de cada propriedade.

O projeto constitui mais uma iniciativa tendente a limitar e dificultar as atividades econômicas desenvolvidas na Amazônia. Tais iniciativas vêm se configurando num conjunto de normas capazes de asfixiar as alternativas de sobrevivência dos habitantes do Norte brasileiro. Trata-se, claramente, de exacerbar a hostilidade sistemática que se vem desencadeando, em proporções cada vez mais alarmantes, contra a exploração extrativista e indústria madeireira desta região, onde ela representa papel econômico por enquanto insubstituível, como geradora de empregos, tributos e divisas.

São exemplos recentes dessa hostilidade o Decreto nº 1.963, publicado no D.O.U de 26/7/1996, e a Portaria do IBAMA nº 89/96, publicada no D.O.U. de 25/10/1996. O Decreto suspendeu por 2 anos as autorizações e concessões para exploração de mogno e virola - duas entre as mais valorizadas espécies da flora



amazônica. A Portaria elevou alguns preços públicos de serviços e atividades cobrados pelo IBAMA em quase 3000%, assim desestimulando, ao invés de incentivar, a feitura dos planos de manejo e a vistoria dos produtos florestais destinados à exportação.

Quanto ao corte raso, a Medida Provisória nº 1.511, de 22 de agosto de 1996, também modificando o art. 44 do Código Florestal, acaba de aumentar de 50 para 80% a chamada reserva legal dos imóveis rurais localizados na Amazônia, fazendo com que quatro quintos dessas propriedades tornem-se intocáveis.

Se o projeto em exame transformar-se em lei, a proibição será total e permanente, inclusive com a inscrição definitiva no registro imobiliário, o que significa, em resumo, suprimir qualquer derrubada na Amazônia, salvo para obras de utilidade pública ou pequenas lavouras de subsistência familiar.

O projeto obriga a recomposição da cobertura florestal nativa de metade da propriedade, quando de alguma forma a mesma houver sido atingida. O assunto já encontra tratamento legal. O art. 99 da Lei 8.171, de 17/1/1991 - Lei Agrícola -, estabelece:

"Art. 99. A partir do ano seguinte ao de promulgação desta Lei, obriga-se o proprietário rural, quando for o caso, a recompor em sua propriedade a Reserva Florestal Legal, prevista na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total para complementar a referida Reserva Florestal Legal - RFL.

§ 1º - (vetado)

§ 2º - O reflorestamento de que trata o *caput* deste artigo será efetuado mediante normas que serão aprovadas pelo órgão gestor da matéria."

Na esteira da expedição de normas referentes ao assunto, e para esmiuçar as disposições contidas no Decreto nº 1.282/94, que regulamenta os arts. 15, 19, 20 e 21 do Código Florestal, o IBAMA editou a Portaria nº 48, de 10/8/1996, que, em seu art. 23, preceitua:

"Art. 23. Na vistoria técnica da área solicitada para desmatamento, devem ser observados os fatores relativos ao potencial dos recursos florestais, a fragilidade do solo, a diversidade biológica, os sítios arqueológicos, as populações tradicionais e os recursos hídricos, como requisitos para a fixação da reserva legal e para a concessão de Autorização de Desmate.



Parágrafo único. Sendo detectada na vistoria que a propriedade não possui área de reserva legal, o proprietário deve apresentar ao IBAMA programa de recomposição de reserva florestal legal, conforme disposto no art. 99 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei Agrícola)."

Nota-se que a recomposição da reserva legal já está garantida em lei e disciplinada pelo seu regulamento, que condiciona a concessão de autorização de desmate ao cumprimento do cronograma de reflorestamento. O projeto apenas reduz o prazo de recomposição, de 30 para 10 anos, o que configura mais um gravame para os empreendedores rurais, na medida em que abrevia o tempo disponível para a execução da medida.

A sustentabilidade de *todas as explorações* de florestas nativas da Amazônia, mesmo daquelas não incluídas nas áreas de reserva legal, tem previsão legal recente. O art. 3º da MP nº 1.511/96 determina:

"Art. 3º A utilização das áreas com cobertura florestal nativa na região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação da estrutura da floresta e de suas funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da região, e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento."

Ninguém, na Amazônia, defende a destruição florestal. Muito menos o setor madeireiro, que tem na floresta o motivo de sua existência. Porém, é ignorar a realidade dramática desta região pretender eliminar uma de suas poucas alternativas de desenvolvimento, enquanto não houver condições de substituí-la sem condenar à miséria os que dela dependem.

Para implementar as severas normas de Direito Ambiental que incidem sobre a região, há que deslançar, simultaneamente, um programa de apoio e de concessão de estímulos que consiga alavancar o desenvolvimento regional. Só assim se terá viabilizado o crescimento sustentável.

Antes de tornar as normas mais rigorosas, há que promover a sua adequada fiscalização para garantir a aplicação das leis atuais. Dessa forma, se poderá aferir os impactos advindos e o aumento de custos resultante. Provavelmente, na Amazônia, o empresário cumpridor de todas as normas de cunho preservacionista não tem



CÂMARA DOS DEPUTADOS



5

condições de competir no mercado internacional. Sua atividade já está inviabilizada, nos termos da legislação atual.

Em vez de fiscalizar a aplicação dessas leis, parece sempre mais fácil editar outras, mais severas, como se a medida não fosse aumentar o abismo que separa o empreendimento fictício e ideal, cumpridor de todas elas, da realidade regional, aquela da qual dependem todos os habitantes do lugar.

De todo o exposto, votamos *in totum* pela rejeição do projeto de lei em tela.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1997.

Deputado Roberto Fontes
Relator